



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI Nº1195/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL Mário César Filho

Proíbe os estabelecimentos comerciais de exigirem comprovação de tempo mínimo no emprego para concessão de crédito ao consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exigência de comprovação de tempo mínimo no emprego para concessão de crédito ao consumidor por parte dos estabelecimentos, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, são igualmente responsáveis os estabelecimentos que se utilizam dos serviços de empresas financiadoras para o mesmo fim.

Art. 2º A inobservância a vedação estabelecida nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Será aplicada multa nos casos de descumprimento dos termos desta lei, a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, na forma a seguir:

I – na primeira infração, advertência e multa de 05 (cinco) salários-mínimos nacional;

II - multa de 50 (cinquenta) salários mínimos nacional, no caso de reincidência;

III – multa de 80 (oitenta) salários-mínimos nacional e suspensão da atividade comercial por 60 (sessenta) dias, no caso de uma terceira reincidência;

§ 2º Independentemente das sanções previstas nesta Lei, poderão ser instaurados procedimentos objetivando a aplicação de sanções administrativas cíveis e penais aos infratores.

Art. 3º Cabe ao órgão estadual competente, a fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 01 de dezembro de 2023.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

Assinatura manuscrita em tinta azul, com o nome 'Mário César Filho' estilizado.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL



GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares

As análises para concessão de crédito realizadas pelos estabelecimentos comerciais ou pelas chamadas "financeiras", em sua grande maioria, exigem que o consumidor comprove vínculo empregatício por período mínimo, normalmente 6 (seis) meses. Tal prática, que reputamos discriminatória, acarreta prejuízos para o consumidor, que se vê impedido de adquirir produtos ou serviços, por vezes importantes para si ou sua família, apesar de se encontrar empregado.

O presente projeto não visa discutir o direito que os estabelecimentos têm de exigir informações que atestem a capacidade de pagamento do que pretende consumir, mas sim permitir que a simples apresentação do contracheque seja suficiente para sanar uma exigência específica (o vínculo empregatício, no caso do assalariado). O contracheque é um documento que registra os pagamentos que uma pessoa recebe de uma empresa, seja ela pública ou privada. Ou seja, é o registro de rendimentos, como salário, horas extras, [13º salário](#), férias etc.

Entendemos ser constitucional a propositura em questão, visto que o cerne do Projeto de Lei tem como finalidade precípua evitar atos discriminatórios praticados pelas empresas, por ocasião da concessão de crédito ao consumidor.

Por outro lado, a matéria em questão está amplamente inserida na competência concorrente dos estados, no que tange à defesa dos direitos dos consumidores, conforme se depreende do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, ou seja, não se afigura no caso em tela qualquer conflito de natureza constitucional que inviabilize a aprovação da matéria. Ao revés, são elevados os propósitos apresentados na proposição legislativa, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do aludido Projeto de Lei.

Mais uma vez nos deparamos com projeto de lei que cumpre dupla função: por um lado atende à necessidade desta Casa de legislar sobre direitos dos consumidores e, por outro, de impedir práticas discriminatórias, infelizmente tão comuns na avaliação de crédito ao trabalhador.

A proposta visa proibir a prática utilizada pelos estabelecimentos comerciais que exigem a comprovação de tempo mínimo no emprego, para concessão de crédito. Tal prática atenta contra o princípio da isonomia nos termos do estabelecido no Art. 5, caput da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Por este princípio, nenhum fornecedor de produto ou serviço pode estabelecer distinção entre um consumidor e outro ainda que sob o argumento de se proteger contra a inadimplência, pois que, não é o tempo de serviço que define o bom pagador.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 01 de dezembro de 2023.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Mário César Filho.

Mário César Filho
DEPUTADO ESTADUAL

Documento 2023.10000.00000.9.060820
Data 01/12/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.060820

Origem

Unidade: DEP. MÁRIO CÉSAR FILHO
Enviado por: ISABELLE RIBEIRO SIMOES DE OLIVEIRA
Data: 01/12/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: DISTRIBUIÇÃO
Despacho: PARA ANALISE E PROVIDENCIAS.